



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07, com sede social à Avenida Abolição, nº 4140, Bairro Mucuripe, CEP: 60.165-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2023**, em face da **ILEGALIDADE** das exigências aclaradas nos itens 8.4.1 e 16.3 do Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. Segundo a disposição normativa do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital, senão veja-se o que diz os dispositivos da lei supra:

DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

2. Assim, uma vez que o Edital de Pregão nº 02/2023 delineou a data da sessão de abertura para o dia 30/03/2023 (quinta-feira), tem-se por tempestiva a presente Impugnação protocolada até o dia 27/03/2023 (segunda-feira).

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação encontram-se demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e



processamento.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame publicado pela Câmara Municipal de Marabá/PA, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações para fornecimento de link principal e redundante à internet, simétricos, dispostos nos lotes 01 e 02, para atender as necessidades do Legislativo Municipal.

5. A ora Impugnante, por conta de seu espectro de atuação, deseja participar do referido certame. Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade para execução do objeto do certame no Edital, qual seja:

8.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, apresentando **Índices de Liquidez positivos**, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3(três) meses da data de apresentação da proposta;

Fig. I – Trecho do Edital.

16.3. Iniciar o fornecimento do serviço imediatamente depois de recebida a ordem de serviço da Câmara Municipal de Marabá, cujo prazo limite é o da validade da proposta de preços, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo ao início da sua execução.

Fig. II – Trecho do Edital.

6. Não há dúvidas, portanto, que as retificações nos instrumentos do certame são imprescindíveis, uma vez que as exigências apresentadas caracterizam restrição ao procedimento licitatório.

7. Dessa forma, uma vez que a Administração Pública está adstrita aos princípios norteadores do próprio procedimento licitatório, bem como às disposições legais e regulamentares aplicáveis, destaca-se a nítida **ILEGALIDADE** dos itens mencionados, pelos motivos pormenorizados a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ÍNDICES FINANCEIROS E VALORES – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE.



8. Conforme já exposto brevemente, a concorrência em análise, dispõe de requisitos irrazoáveis para comprovação de qualificação econômico-financeira conforme descrito no item 8.4.1 do Edital.

9. As exigências especiais de habilitação, independentemente das particularidades do objeto, devem atender às disposições da Lei 8.666/1993, e estar justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Desta forma, vejamos o disposto no art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifo nosso).

10. A justificativa de índices utilizados, bem como seus valores, deveria estar explícita no processo licitatório, o que não ocorreu de fato. Destarte, é pacificado no Tribunal de Contas da União que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo da liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula incluía rentabilidade ou lucratividade.

11. Vejamos as Súmulas 289 e 275 do Tribunal:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula incluía rentabilidade ou lucratividade.

SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o

adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços

12. Ademais, há vedação também de exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral (IET) menor ou igual a 1,0, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Em julgado recente, o Tribunal de Contas identificou que:

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação econômico-financeira | SUBTEMA: Índice contábil. Outros indexadores: Índice de endividamento, Limite máximo

13. A aferição da capacidade de uma empresa deve permear fatores que, em conjunto, impactem diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira, operacional e técnica), a saber: sua estrutura, pessoal, contratos anteriores, atestados de capacidade técnica, demonstração de resultados, capital social, patrimônio líquido, etc.

14. Na definição de capital social ou de patrimônio líquido e dos índices financeiros a ser exigido, deve o gestor atentar-se para que o percentual estabelecido não restrinja o universo de participantes, ainda dentro do limite de 10% previsto na Lei de Licitações, bem como aos índices financeiros usualmente praticados, dispondo no Edital de forma clara e objetiva a forma que os documentos devem ser apresentados, para não haver qualquer lacuna no que reflete a habilitação das empresas licitantes.

15. Por fim, resta caracterizada a restrição da competitividade no certame e descumprimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a **RETIFICAÇÃO do Edital de Pregão nº 02/2023 da Câmara Municipal de Marabá** para ajuste à orientação do TCU.

III.1. DA CONFIGURAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL NO ITEM 16.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA HIPÓTESE DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME.



8. Conforme já exposto brevemente, o edital em análise indicou no item 16.3, que o link deverá ser instalado imediatamente depois de recebida a ordem de serviço, restando configurado a violação aos princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa, haja vista as unidades que serão contempladas.

9. Nesse sentido, tem-se, verdadeiramente um impedimento desnecessário e contraditório, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, que é vedado por lei.

10. Frisa-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono no que concerne à exigência de prazo desarrazoado para a execução do contrato, senão veja-se:

Enunciado: Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, **devem manter escrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.** (Acórdão 584/2004-Plenário. Data da Sessão: 19/05/2004. Relator: Ubiratan Aguiar).

Enunciado: É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, **como a fixação de prazos exíguos para execução de serviços.** (Acórdão 8117/2011-Primeira Câmara. Dara da sessão: 13/09/2011).

11. Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária.

12. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricção manejada.



13. É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer).

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman).

14. Por fim, em recente julgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu sobre a possibilidade de retificar o Edital da seguinte forma:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - RETIFICAÇÃO DO EDITAL - NOVAS EXIGÊNCIAS - SEM ALTERAÇÃO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS - O processo licitatório, como exigência obrigatória na Administração Pública, tem objetivos de proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e de assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios que pretende realizar com particulares - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - O edital torna público o processo licitatório, fixa o seu objeto, bem como as condições para a participação dos interessados e o cumprimento do objeto, a modalidade e o tipo da licitação - **Embora se admita a possibilidade de retificação do instrumento convocatório, o Poder Concedente deve reabrir o prazo para possibilitar os interessados se adequarem ao novo edital.**

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000205172901001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)



15. Amparado no que fora acima ponderado, solicita-se a **ALTERAÇÃO** do subitem impugnado para que seja disponibilizado prazo de execução do serviço específico, com vista a garantir a efetivação das previsões supralegais.

IV. DOS PEDIDOS

16. Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação, requer-se a **RETIFICAÇÃO** nos itens **8.4.1 e 16.3 do Edital**, assim como os demais que tratem sobre o tema impugnado do instrumento convocatório sob análise.

Nesses termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 24 de março de 2023.

PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA:
26239353353

Assinado digitalmente por PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA:26239353353
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RF B e-CPF, AT=CPF=AC, MAL=0, RFB V5, OU=AR, ASSOCIATA CERTIFICADO DIGITAL, CN=PAULO AUGUSTO FERREIRA GOMES SILVA:26239353353
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.03.27 08:59:27-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.3

MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

CNPJ sob o nº 07.870.094/0001-07

PROCESSO LICITATÓRIO Nº09/2023-CMM
PREGÃO PRESENCIAL Nº02/2023-CPL/PPE/CMM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO APRESENTADO POR MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ nº 07.870.094/0001-07.

A impugnante apresentou tempestivamente suas razões de impugnação ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº09/2023-CMM, PREGÃO PRESENCIAL Nº02/2023-CPL/PPE/CMM**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de link principal e redundante à Internet, simétricos, para atender as necessidades do Legislativo Municipal, disposto nos Lotes 01 e 02, conforme especificação do Edital e seus anexos, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que o Regime de Execução da contratação da empresa vencedora do presente certame será realizado por execução indireta, **tipo menor preço por lote**, na forma da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

A empresa impetrante solicita impugnação ao Edital com base nos seguintes pedidos:

- 1) *Da qualificação econômico-financeira. Da ausência de justificativa de índices financeiros e valores – violação dos princípios da competitividade.*

Os índices de liquidez positivos solicitados no Edital devem abranger a liquidez corrente, liquidez seca, liquidez imediata e liquidez geral, que são os índices de liquidez conceitualmente admitidos. Eles traçam o cenário sobre a capacidade de pagamentos em diferentes períodos da empresa, ou seja, o curto e o longo prazo.

No caso em questão, no Edital a licitante deve apresentar índices positivos de liquidez, ou seja, sempre maior que 0 (zero).

- 2) *Da configuração de prazo inexecutável no item 16.3 do Termo de Referência e da hipótese de restrição à competitividade no certame.*

Existem dois prazos após a homologação do certame licitatório que a empresa vencedora deverá acudir, sendo o primeiro para a assinatura do contrato administrativo e o segundo prazo para a execução da Ordem de Serviço. Transcrevo o item 16.3 do Edital:

16.3. Iniciar o fornecimento do serviço imediatamente depois de recebida a ordem de serviço da Câmara Municipal de Marabá, cujo prazo limite é o da validade da proposta de preços, informando, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo ao início da sua execução;

Conforme o texto grifado, o prazo para execução dos serviços após emitida a Ordem de Serviço é da proposta de preços, que conforme item 3 do Anexo III (Modelo de Proposta de Preço), é de **60 (sessenta) dias**. Sendo assim, esclareço que o primeiro prazo, para assinatura do contrato, é de 5 (cinco) dias úteis, mas apenas após a emissão da Ordem de Serviço é que o prazo para a instalação de fato dos serviços começa a contar, e segundo o próprio Edital, esse prazo é de 60 (sessenta) dias, tempo mais que suficiente para adequação e fornecimento de equipamentos, e sua consequente ativação.

Acreditamos que todos os questionamentos foram ora elucidados, cabendo ressaltar que as modificações pleiteadas pela empresa não tem amparo legal, estando os citados itens do Edital em acordo com a legislação vigente.

Como se verifica, não há nem houve vício insanável na confecção do Edital. Ante ao exposto, fica **INDEFERIDO** o pleito da empresa.

Marabá/PA, 28 de março de 2023.

DELIO
SAMPAIO

AZEREDO:6

3105977287

Assinado de forma
digital por DELIO

SAMPAIO

AZEREDO:6310597

7287

Dados: 2023.03.28

11:21:32 -03'00'

**DÉLIO SAMPAIO AZEREDO
PREGOEIRO**